



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI Nº 0377/2007

Protocolo de Publicação N.º 204

Ato _____

Período de Publicação 02, 05, 07

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MURAL PÚBLICO

Flor do Sertão/SC 02, 05, 07

Luanda
Responsável

EUCLIDES ANTONIO DE BARBA, Prefeito Municipal de Flor do Sertão-SC - Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais;

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, pela presente lei, autorizado na regulamentação do serviço de utilidade pública Municipal de exploração do terminal rodoviário de passageiros.

Art.2º O serviço será explorado por particulares, na modalidades de:

I - **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**, mediante autorização legislativa e contrato, precedido de licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado;

II - **PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**: delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art.3º Os serviços permitidos ou concedidos, ficam sujeitos, sempre a regulamentação, tarifação e fiscalização do Poder Concedente, com a cooperação dos usuários, podendo haver a sua retomada, se prestado em desconformidade com esta lei e com a Lei nº 8.987/95 e suas alterações, ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.4º As concessões e as permissões, ficam sujeitas a Alvará de Licença, renovável, anualmente, e ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre as suas situações que importam em fato gerador.

Art.5º As concessões ou permissões para a exploração do serviço de utilidade pública, de que trata esta Lei, delega-se a pessoa jurídica, e somente a pessoa física no caso de permissão.

Art.6º A delegação à pessoa jurídica, exige do interessado:

I - prévia constituição legal;

II - apresentação da documentação comprobatória da constituição legal e do cadastro geral de contribuinte;

III - apresentação de certidão negativa Federal, Estadual e Municipal, que comprove a quitação de todos os tributos do Sistema Tributário Nacional, conforme exigência legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Art.7º As tarifas de exploração do serviço de utilidade pública de transporte de passageiros junto ao terminal rodoviário, serão fixados pelo Poder Concedente, através de Decreto, visando a justa remuneração do capital, a melhoria da expansão do serviço, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, e serão reajustados sempre que ocorrerem fatores que importem no aumento do custo operacional do serviço, a critério do Prefeito Municipal, de acordo com estabelecido na Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo Único A tabela de preço das tarifas, deverá estar sempre exposta à visão do usuário.

Art.8º Os reajustes tarifários do serviço, serão solicitados pelos concessionários, permissionários ou entidades de classe, por escrito, à Prefeitura Municipal, que concederá ou denegará, considerando a situação circunstancial.

Art.9º A fiscalização do serviço, será executada pelo Órgão Municipal competente e por todo e qualquer servidor público Municipal, circunstancialmente.

Art.10 Para exercer a função de fiscalização, o Poder Concedente expedirá normas, ordens, editais e utilizará papéis necessários à sua formalização.

Art.11 O Poder Concedente manterá rigorosa fiscalização sobre o serviço, no tocante à sua qualidade, condições de prestação, comportamento cívico, moral, social e funcional dos servidores.

Art.12 A inobservância das obrigações e deveres estatuidos nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - intervenção na concessão ou permissão, sendo regulamentada por Decreto do Poder Cedente;
- IV - cassação da concessão ou permissão, e do alvará de licença respectivo, sem direito de reclamação ou indenização para o infrator.

Art.13 A cassação da concessão ou permissão, será feita sempre que o serviço for prestado insuficientemente, em situação que prejudique o interesse social, ou ocorrer denúncia escrita ou constatada por agente público ou político Municipal, e usuários, de irregularidades, especialmente nos casos de:

- I - interrupção do serviço;
- II - transferência a terceiros, sem anuência do poder concedente.;
- III - falência do concessionário ou permissionário;
- IV- desvio de finalidade;
- V - deixar de atender usuário sem justificativa idônea.

Art.14 Os concessionários ou permissionários obrigam-se:

- I - a respeitar e acatar as normas baixadas pelo Poder Concedente, que regulamentam a prestação do serviço.
- I - facilitar a fiscalização do serviço;
- II - usar uniforme porventura adotado e exigido pelo Poder Concedente;
- IV - manter o serviço ininterrupto, apropriado, atualizado e compatível com o interesse público.

Protocolo de
Ato
a
Período da Publicação
Florda Sertão



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

V - responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art.15 É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art.16 A transferência de concessão ou de controle societário sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão.

Parágrafo Primeiro Para obter a anuência do poder concedente, o pretendente deverá atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal, bem como comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Parágrafo Segundo Em caso de denegação do pedido, não cabe qualquer direito ao interessado de reclamação ou indenização.

Art.17 Os casos omissos na presente lei serão regulamentados por Decreto e em especial pela Lei Federal nº 8.987/95 e demais legislações inerentes.

Art.18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19 Revogam-se as disposições em contrário.

Flor do Sertão (SC), aos 02 dias do mês de maio de 2007.


EUCLIDES ANTONIO DE BARBA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Na data supra


SANDRA RITA DE BARBA
Secretária da Administração

Protocolo: _____
a _____
Flor do Sertão
MUNICÍPIO